



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 73 /GG

Teresina (PI), 28 de DEZEMBRO de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/02/2018

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.**”

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o art. 3º do Projeto de Lei, abaixo transcrito:

“Art. 2º Os locais abrangidos pelo presente projeto deverão adaptar-se para o acesso e uso das cadeiras de rodas, através da instalação de rampas, elevadores e portas adequadas para o uso das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida”.

RAZÕES DO VETO

Ao invés de impor aos estabelecimentos a instalação de rampas, elevadores e portas adequadas simultaneamente e em todos os casos, como trata o Projeto de Lei, melhor seria que os meios de acesso fossem adequados de acordo com o caso concreto, considerando-se as características individuais dos imóveis, e não de modo generalizado como pretende a redação do art.2º.

Sendo assim, o Projeto deveria dispor que a escolha das opções deveria levar em consideração as características individuais dos imóveis, com a instalação do equipamento ou solução arquitetônica adequada e suficiente para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, segundo as normas técnicas da ABNT NBR 9050.

Em suma, a obrigatoriedade de todas essas mudanças poderia trazer efeitos nocivos ao comércio local e à coletividade, visto que nem todos os estabelecimentos terão condições de efetuar as adaptações simultaneamente, o que provocaria a aplicação de multas ou a interdição a referidos estabelecimentos.

Embora bem intencionada, a redação prevista no art. 2º parece contrariar o interesse público.

09 / 01 / 18
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelle de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o veto nos seguintes termos:

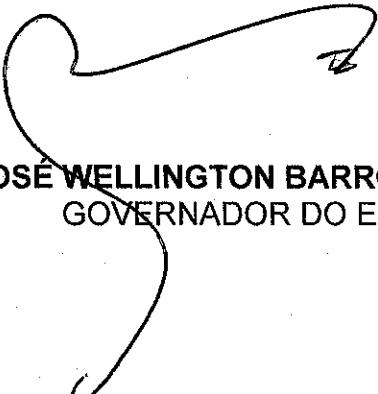
"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, *inconstitucional ou contrário ao interesse público*, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, amparado no princípio da supremacia do interesse público, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o art. 2º do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ